



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



Ofício nº LM/014/2000
Em 21 de fevereiro de 2000



Senhor Vereador
Demétrius Arantes Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

Referência: Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nºEM/007/99 - Plano Diretor

Senhor Presidente

Ao considerar a Proposição de Lei Complementar nº EM/007/99, que dispõe sobre o **Plano Diretor** do Município de Divinópolis, sou compelido a opor-lhe veto parcial, nomeadamente em relação ao **caput do art. 11 e seu parágrafo único, o inciso V, do art. 85 e o inciso IV do art. 86**, por razões de **ordem constitucional e de interesse público**.

Gostaríamos de salientar inicialmente o nosso respeito por esta casa e destacar que dentre as dezenas de emendas apresentadas, a maioria foi acatada, limitando-nos apenas a vetar aquelas que a juízo da área de planejamento do Município, prejudicam profundamente o projeto original.

A propósito, convém destacar-se, desde logo, que o **Plano Diretor** da cidade é o conjunto de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global do Município e constitui instrumento básico e obrigatório de desenvolvimento urbano, para as cidades de mais de vinte mil habitantes (art. 182, § 1º da CF).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a propriedade urbana cumprirá sua função social na medida em que atender às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no **Plano Diretor** (§2º), com objetivo precípuo de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Segundo, ainda, a regra constitucional (§4º do art. 182) "É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no **Plano Diretor**, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano **não edificado, subutilizado ou não utilizado**, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre propriedade predial;
- III - desapropriação



Da análise do contexto, do **Projeto de Lei Complementar** em apreço, emerge a conclusão lógica de que os apontados dispositivos contém vícios de inconstitucionalidade diante da flagrante violação de princípios e das normas gerais constitucionais e contrárias ao interesse público.

Na verdade, é preciso manter-se a base ou a essência do **Plano Diretor**, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se destina.

Com efeito, tem-se que por razões de **ordem constitucional e contrariedade ao interesse público**, os mencionados dispositivos objeto do presente veto, não podem prevalecer.

Nesse particular, assinala-se que, a **nova redação dada ao caput do art. 11, ao acrescentar a expressão "rural" à redação original**, torna-se tal artigo inconstitucional, já que o **Plano Diretor**, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, limita-se à cidade, e, portanto, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da **cidade** e garantir o bem-estar de seus habitantes (§1º, do art. 182 da CF).

Assim, cogita-se a norma constitucional da respectiva política urbana, objetivando levar a Administração à consecução do bem estar dos habitantes, ordenando o desenvolvimento das funções sociais urbanas, da cidade, e proporcionando melhor padrão de vida à coletividade, bem social dos munícipes.

Nessa conformidade, o veto recai sobre o art. 11 e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar, assinalando-se ademais que, a pura e simples supressão dos incisos I, II e III, além de obstar a política do desenvolvimento urbano, que visa, como já se disse reiteradamente, proporcionar melhor **padrão de vida à coletividade, bem-estar aos habitantes**, contrapõem-se às exigências fundamentais da ordenação da cidade, que cresceu de forma desordenada.

Neste ponto, nem se alegue que o Município estaria extrapolando sua competência ao estabelecer os limites então previstos nos incisos I e II e suprimidos pelo Legislativo. E, nesse particular, vê-se que o equívoco é evidente, eis que trata-se de assunto de "**interesse local**"(art. 30, inc. I e VIII, art. 182, da CF) e, ainda, conforme art. 4º da Lei Federal nº 6766, de 20 de dezembro de 1979).

A propósito do inciso V, acrescido ao art. 85, tem-se que, o solo urbano pode ser edificado ou não. O normal, na zona urbana, é a utilização do terreno, promovendo-lhe o adequado aproveitamento. Do contrário, haverá sanções impostas pelo Poder Público municipal, que poderá culminar, inclusive com o parcelamento ou edificação compulsória, com imposto sobre a propriedade territorial **progressivo ao tempo**, assim como, a desapropriação (inc. I, II e III do §4º, art. 182 da CF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



De qualquer forma, sobressai a preponderância do **interesse social sobre o individual e particular**. A inércia, a omissão e desinteresse do proprietário são sancionados, inclusive, pela perda do domínio, como se vê, por força de norma constitucional.

Afinal, a propriedade urbana deverá cumprir sua função social (§2º do art. cit.).

No tocante à **emenda aditiva de nº096/99, que acrescenta ao art. 86, o inciso IV**, na realidade fere o **princípio constitucional da igualdade, além de contrária ao interesse público**.

Com efeito, o proprietário de área urbana, deverá dar destinação adequada ao imóvel, não importando que seja **pessoa física ou jurídica**. Logo o Poder Público por força de norma constitucional poderá promover, sucessivamente, **o parcelamento ou edificação compulsórias**, na forma da lei.

Já se disse exaustivamente que a propriedade deverá cumprir sua **função social**, e, nesse sentido, a constituição expressamente autoriza tanto o loteamento quanto a edificação compulsórias. Logo, desfaz-se pela sua própria inconsistência a pífia e ambígua alegação de que constitui **agressão ao direito de propriedade o parcelamento compulsório de terreno não edificado**. Ao contrário, a regra constitucional preconiza, pois, e impõe ao **Poder Público** sancionar o proprietário de **solo urbano não edificado ou não utilizado**.

São essas, pois as razões de **ordem constitucional** e de **interesse público**, que me levam a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei Complementar nº EM/007/99, para dela excluir: o **art. 11 e seu parágrafo único, o inciso V, do art. 85 e o inciso IV do art. 86**, fazendo-a, em conseqüência, retornar, no prazo legal e previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, ao esclarecido reexame dessa egrégia Câmara.

Por último esclarece que as presentes razões substituem aquelas constantes do ofício nº LM 013, de 18 de fevereiro de 2000.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e a seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Domingos Sávio
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.cmidiv.com.br/condiz E-mail: condiz@cmdivinopolis.com.br

MINAS GERAIS



TÍTULO II DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO

Art. 5º. O Macrozoneamento compõe-se pelas Zonas Rural e Urbana, sendo a primeira constituída de duas Regiões de Planejamento e a última constituída por nove Regiões de Planejamento, demarcadas e descritas nos Anexos 2 e 2-A, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º. O Perímetro Urbano de Divinópolis configura-se pelos limites descritos no Anexo 1 e Anexo 1 A, desta Lei.

CAPÍTULO II DA ZONA URBANA

Art. 7º. A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

Seção I Da Área Urbana

Art. 8º. Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

Seção II Da Área de Expansão Urbana

Art. 9º. Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, e subdivide-se em Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1 e Área de Expansão Urbana 2 - AEU 2, demarcadas no Anexo 3 e Anexo 3 A.

Art. 10. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-080/99)

Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida nas zonas urbana e rural do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros: (EMENDA ADITIVA CM-031/99 E SUBEMENDA Nº CM-001/99)

I, II e III. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-085/99)

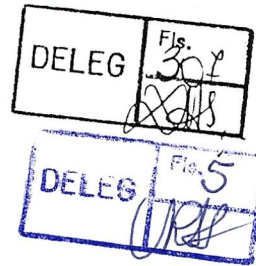
Parágrafo Único: O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá instituir normas específicas sobre o Condomínio por Unidades Autônomas. (EMENDA ADITIVA Nº CM-094/99)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolisabate.com.br/cmdiv E-mail: cmdiv@xnet.com.br

MINAS GERAIS



§ 2º. Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a trinta por cento de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura a pelo menos dois anos.

§ 3º. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-088/99)

Art. 85. O Parcelamento Compulsório não se aplica a imóveis que:

- I - estejam situados em descontinuidade com as áreas urbanizadas;
- II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - estejam sujeitos a algum impedimento legal;
- IV - sejam definidas pelo Poder Público como áreas de interesse ambiental.
- V - já estejam sendo parcelados em etapas. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-095/99)

Art. 86. A Edificação Compulsória não se aplica a imóvel que:

- I - tenha área igual ou inferior a 500 m², de proprietário que possua até cinco imóveis no Município, desde que não pertençam à mesma quadra;
- II - esteja situado em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - esteja sujeito a algum impedimento legal.

IV - seja de propriedade do loteador, pessoa física ou jurídica. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-096/99)

Art. 87. O Poder Público, mediante legislação específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsórios.

§ 1º. Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da legislação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os proprietários com lotes definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de dois anos para apresentarem projeto de edificação na Prefeitura e de cinco anos para obtenção do *habite-se*.

II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório terão prazo de três anos para apresentarem pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de cinco anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

Art. 88. Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

I e II - (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-105/99)

Parágrafo Único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município. (EMENDA ADITIVA Nº CM-082/99)

Art. 89. O Poder Executivo, através da órgão municipal competente, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de promulgação da legislação a que se refere o art. 87, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de _____ de N° _____ - ____/____/____

Ementa: Forçar Comissão Especial - veto parcial

Autor: Comissão Especial

VEREADORES	1ª Votação ____/____/____	2ª Votação ____/____/____
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Veto Parcial

Autor: Executivo Municipal

VEREADORES	1ª Votação / /	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____

PARECER

Solicitante – Câmara Municipal de Divinópolis

Como nos informa, verbalmente, o Vice Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, o Sr. Januário de Souza Rocha Filho, foi remetida para sanção do Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis, a proposição de Lei Complementar EM-007/99 em 21 de dezembro de 1999, conforme protocolo nº OF-CM 168-99-CE.

Apesar de formalmente recebida a proposição de Lei Complementar EM-007/99 em 21 de dezembro de 1999, pelo Chefe do Executivo, o mesmo permaneceu inerte, até a data de 21 de fevereiro de 2000, ocasião em que apresentou veto parcial à referida proposição de Lei, através do Ofício nº LM-014/2000, onde expõe as razões de seu veto.

Dizem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Câmara que o prazo máximo para apresentação do veto é 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da proposição.

Não há no município de Divinópolis, dispositivos legais, que autorizem o Chefe do Executivo interromper os seus prazos nos recessos do Legislativo.

Na fixação dos prazos nos processos do Legislativo, em seu artigo 274 parágrafo 1º, item III, o regimento interno da Câmara Municipal, diz: “os prazos são contínuos e não correm no recesso.” É bom salientar que tais prazos são próprios do Legislativo.

[Handwritten signature]

ORGANIZAÇÃO GRECO LTDA.
Consultoria e Assessoria a Municípios




Não há que se apreciar as razões do veto, em razão de seu caráter intempestivo.

Concluimos, S.M.J., que o Chefe do Executivo usou o seu direito de veto, irremediavelmente fora do prazo.

Sugerimos ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, cumprir o que determina a Lei Orgânica do Município de Divinópolis, em seu artigo 51, parágrafo 7º, por entendermos ser o que o direito exige.

É o nosso entendimento.

Divinópolis, 14 de março de 2000.


AFONSO EUSTÁQUIO GRECO
Consultor


DANIEL FRAGA E GRECO
Advogado



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

RUA SÃO PAULO, 277 • PRAÇA JOVELINO RABELO • CEP 35500-006 • FONE (037) 222 6522 • FAX (037) 222 7056 • CAIXA POSTAL 245



COMISSÃO ESPECIAL

MEMBROS:

ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA - Relator

JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA – Membro

ANTÔNIO GERALDO DA SILVA – Membro

OBJETO:

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99- PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – (art. 11 e seu Parágrafo único; Inciso V do art. 85; e Inciso IV do art. 86).

Introdução

Nos termos do § 1º do art. 198 do Regimento Interno, o Presidente da Casa nomeou esta Comissão para apreciar e relatar o VETO PARCIAL que o Prefeito Municipal ofereceu ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99 com vistas a retirar-lhe as disposições constantes do **art. 11 e seu Parágrafo único; do inciso V do art. 85 e do inciso IV do art. 86**, sustentando que elas são inconstitucionais e também contrárias ao interesse público.

Após haver analisado o VETO e tendo contado com o assessoramento da Consultoria Jurídica da Casa, a

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Assessor

PROTÓCOLO
3 MAR 17 19 000854
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO



Comissão vem oferecer à Mesa o relatório e a conclusão que se seguem.

RELATÓRIO

I. Da tramitação e aprovação do projeto

Registre-se, de início, que o Projeto de Lei Complementar EM-007/99 foi protocolado nesta Casa em data de 19/05/99 e sua leitura se fez no Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 20/05/99.

Com vistas a um melhor entendimento de seu conteúdo, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo que enviasse à Câmara uma equipe de técnicos da SEPLAN que, em diversas reuniões com os Vereadores, debateram as questões mais polêmicas do projeto, ocasião em que foram também discutidas as diversas emendas que lhe foram oferecidas.

Colocado finalmente na pauta das discussões, o Projeto de Lei Complementar EM-007/99 foi amplamente debatido no Plenário, sendo ao final aprovado com algumas emendas.

Ultimado o processo de votação, a proposição foi remetida à sanção do Prefeito, através do Of. CM-168/99-CE, ficando comprovado o seu recebimento na Prefeitura Municipal na data de **21 de Dezembro de 1999**, conforme a assinatura aposta no livro de Protocolo da Secretaria Geral da Câmara.



II. Dos prazos para a oferta e apreciação do veto

Tendo recebido o Projeto de Lei Complementar EM-007/99 em **21 de Dezembro de 1999**, cabia ao Prefeito, nos **15 dias úteis** que se seguiram àquela data, sancionar ou vetar a proposição, comunicando ao Presidente da Câmara, **em 48 horas**, os motivos do veto, conforme preceitua o art. 51, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, somente no dia 21 de Fevereiro de 2000 o Prefeito houve por bem oferecer **veto parcial** à citada proposição, tendo, na mesma data, através do Ofício LM/014/2000, comunicado ao Presidente desta Casa os motivos do veto. Como se pode observar, excedeu o Prefeito, e muito, o prazo legal dos *15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto*, para a formalização daquele ato.

Saliente-se que os dispositivos citados da Lei Orgânica do Município reproduzem, *ipsis verbis*, o que a respeito dispõem tanto a Constituição Federal (art. 66 e §§) como a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 70 e §§), ambas estabelecendo o prazo-limite de 15 dias úteis, contados do recebimento do projeto, para que o Chefe do Poder Executivo o possa sancionar ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, comunicando em 48 horas os motivos do veto ao Presidente da Casa Legislativa em que a proposição foi aprovada.

Não se vislumbra, no texto da Carta Magna, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e também da Lei Orgânica do Município, qualquer disposição que autorize o Chefe do Poder Executivo ampliar aquele prazo, mesmo nos casos em que se encontre em recesso a Casa Legislativa que aprovou o projeto.

É certo que o Regimento Interno da Câmara estabeleceu (art. 274, § 1º, inciso III) que "os prazos são



contínuos e não correm no recesso”. Advirta-se, no entanto, que os prazos ali mencionados dizem respeito exclusivamente à Câmara. Pela sua posição na escala da hierarquia das leis e considerando seu papel de estatuto procedimental *interna corporis*, o Regimento Interno não impõe ao Prefeito, mesmo que beneficentemente, a observância de suas normas, até por uma questão de obediência ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município (art. 51, §§ 1º e 4º) estabelece, respectivamente, que aqueles prazos são de **15 dias úteis** (para o Prefeito) e de **30 dias** (para a Câmara), sendo que ambos começam a ser contados da **data do recebimento**, quer do *projeto*, pelo Prefeito, ou da comunicação dos *motivos do veto*, pelo Presidente da Câmara.

Impende, a esta altura, registrar que a norma contida no precitado art. 274 do Regimento Interno desta Casa não está a acenar com a possibilidade de a Câmara, no período em que estiver de recesso, vir a adiar a apreciação de veto do Prefeito para somente fazê-lo ao reiniciar a sessão legislativa ordinária.

Como ficou dito acima, o Regimento Interno não pode modificar disposições de lei que lhe é hierarquicamente superior. É o que ocorre em relação à sanção e o veto, onde tanto a Lei Orgânica do Município como a Carta Magna e a Constituição do Estado de Minas Gerais estabeleceram a contagem dos prazos a partir da **data de recebimento**, silenciando todas com relação ao recesso parlamentar.

No processo legislativo federal, o veto oferecido pelo Presidente da República é apreciado também no prazo de 30 dias, contados da sua comunicação ao Presidente do Congresso Nacional. Não se cogita ali de prorrogação ou suspensão daquele prazo nos períodos de recesso parlamentar.

Esta a conclusão lógica que emerge dos termos do Regimento Comum das duas Casas (*Câmara e Senado*) do Congresso Nacional (**RESOLUÇÃO nº 1, de 1970 e alterações**



até 1994 – Brasília: Congresso Nacional, 1997), cujo CAPÍTULO III – Das Matérias Legislativas – Seção IV – Do Veto, assim prescreveu, *verbis*:

“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º - O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria”.

O mesmo modo de proceder é adotado pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cujo Regimento Interno (*Resolução nº 5.176/97*), em seu art. 222, § 2º estabeleceu que **“dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do veto, a Assembléia Legislativa sobre ele decidirá em escrutínio secreto e em turno único.....”**.

Em arremate de tudo que ficou dito até aqui, não resta a menor dúvida de que não se prorrogam, e muito menos não se suspendem no recesso parlamentar os prazos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, dada a perfeita simetria daqueles dispositivos com o que no mesmo sentido dispõem a Carta Federal (*art. 66, §§ 1º e 4º*); a Constituição do Estado de Minas Gerais (*art. 70, inciso II e § 5º*) e ainda a sua conjugação com o que prescrevem o Regimento Comum (*Câmara e Senado*) do Congresso Nacional (*RESOLUÇÃO nº 1/70, art. 104, § 1º*) e o Regimento Interno da ALEMG (*RESOLUÇÃO nº 5.176/97, art. 222, § 2º*).

III. Da sanção tácita e da obrigatoriedade da promulgação



O Prefeito recebeu a proposição no dia **21/12/99**, uma terça-feira. Aberta a contagem do prazo de **15 dias úteis** na quarta-feira seguinte (**22/12/99**), é de se registrar que nos dias 24 e 31 de Dezembro/99 (vésperas de Natal e Ano Novo) houve apenas *meio expediente* nas repartições públicas do Município, devendo, pois, serem desconsiderados para efeito daquele prazo. Assim sendo, a sanção ou o veto ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99 teria de ser formalizado até o dia **13 de Janeiro de 2000**, uma quinta-feira.

Como o Prefeito se manteve em silêncio até aquela data e somente em **21 de Fevereiro de 2000** opôs-lhe veto parcial, a toda evidência a proposição consubstanciada no Projeto de Lei Complementar EM-007/99 foi *tacitamente sancionada* nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, ao prescrever que **“decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção”**.

HELY LOPES MEIRELLES, na sua obra clássica sobre o municipalismo brasileiro (*“Direito Municipal Brasileiro”*, Malheiros, 8ª ed., 1996, SP) leciona:

“As leis não promulgadas pelo Prefeito, mas sancionadas tacitamente pela não oposição expressa do veto no prazo legal, serão promulgadas e publicadas pelo presidente da Edilidade, para início de sua vigência” (sic, com os nossos grifos).

Outro autor abalizado, JOSÉ NILO DE CASTRO, em seu consagrado *“Direito Municipal Positivo”* (Ed. Del Rey, 3ª ed., 1996, BH) diz bem a propósito:

*“A **sanção** e o **veto**, atos do Prefeito, não se revestem de obrigatoriedade para seu titular; são facultativos; todavia, a promulgação **é ato obrigatório**, já que compete ao titular fazê-lo no prazo de 48 horas, e não o fazendo, em igual prazo, outro titular, o Presidente da Câmara o fará, sob pena de responsabilidade” (Grifos nossos).*



Confirmando o que disseram os Autores citados, veio a Lei Orgânica do Município, no § 7º do seu art. 51 tantas vezes aqui mencionado e assim prescreveu, **verbis**:

“§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.

Apesar da clareza do texto lançado no § 7º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, também o Presidente da Câmara não diligenciou no sentido de promulgar o Projeto de Lei Complementar EM-007/99. E não se diga que tal omissão tenha decorrido do fato de achar-se a Câmara em pleno recesso parlamentar.

Conforme registrado linhas atrás, não se admite que, durante o recesso parlamentar, sejam suspensos ou prorrogados para o Prefeito e a Câmara os prazos que a Lei Orgânica, em simetria com a Carta Magna e a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu para a formalização de atos que impliquem *sanção, veto, promulgação e publicação* das leis municipais.

Entende-se que, principalmente quando a Câmara estiver em recesso e eventualmente seu Presidente se ausentar, é da responsabilidade de sua assessoria imediata (*RESOLUÇÃO nº CM-154/98, art. 9º, incisos II, IV e V*) acompanhar e cuidar para que aqueles prazos não se percam em prejuízo do processo legislativo; da autoridade do próprio Presidente e porque não dizer, em prejuízo da credibilidade que a Câmara precisa preservar, como instituição de um dos Poderes do Município.

O certo é que, em face desse verdadeiro *imbróglio* que se criou pela inação do Prefeito e do Presidente da Câmara, a proposição consubstanciada no Projeto de Lei Complementar EM-007/99 é *lei, sancionada tacitamente*, mas carece ainda de *promulgação* e de *publicação*.



Para HELY LOPE MEIRELLES (*op. cit.*), por *promulgação* se deve entender **“a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz”**. E prossegue afirmando que **“sua vigência (da lei), entretanto, dependerá da publicação, visto que a promulgação completa, apenas, o processo de formação da lei”** (Os grifos são do original).

Com relação à *publicação*, define-a o Mestre como sendo **“o ato pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência”**. E arremata afirmando que **“a publicação, em geral, se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial do Município, mas, inexistindo jornal local, far-se-á pela afixação da lei na portaria da Prefeitura, em forma de edital”**.

Dado que o Projeto de Lei Complementar EM-007/99 tornou-se *lei* por força da *sanção tácita* ocorrida em razão do silêncio do Prefeito no curso do prazo dos *15 dias úteis* de que dispunha para sancionar ou vetar a proposição, e considerando que o Presidente da Câmara, por sua vez, não cuidou de formalizar a sua *promulgação* e conseqüente *publicação*, ainda restam algumas questões que precisam ser devidamente equacionadas:

1. A quem compete a promulgação e a publicação da Lei se ambos (Prefeito e Presidente) não o fizeram nos prazos legais impostos a cada um?
2. Pelo fato de haver vetado parcialmente o projeto (mesmo que fora do prazo) o Prefeito é legitimado para promulgar e publicar a parte não vetada do projeto, ficando a parte vetada para que o Presidente da Câmara o faça?



Para equacionar as indagações acima postas, uma vez mais recorre-se ao magistério do insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES. Diz ele (op. cit.), estabelecendo âncora em decisão do STF (RF 194/141):

“O veto, sendo ato formal e expresso, não se presume pelo só decurso do prazo sem promulgação da lei; o que se presume da omissão do Executivo é a sanção tácita. Para vetar, o prefeito terá que manifestar, por escrito, a sua oposição ao projeto ou a alguns de seus dispositivos, fazendo chegar à Câmara, NO PRAZO LEGAL, os motivos de seu desacordo com as disposições vetadas” (Grifamos).

Ora, ficou demonstrado, à exaustão, que o VETO do Prefeito ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99 somente foi comunicado ao Presidente da Câmara em data de 21 de Fevereiro, e o prazo para a sua oposição já havia expirado no dia 13 de JANEIRO DE 2000.

Fica, assim, descartada a possibilidade de o Prefeito vir a *promulgar* e *publicar* a LEI resultante da *sanção tácita* do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Seria uma aberração, tanto jurídica quanto administrativa, o Prefeito pretender, fora do prazo, promulgar e ao mesmo tempo publicar partes de uma proposição que, no seu todo, já é considerada lei por efeito da sanção tácita causada pelo seu silêncio ao deixar fluir sem qualquer manifestação o prazo que teve para sancionar ou vetar o projeto.

Apesar dos vícios que acabaram sendo introduzidos no processo a verdade é que somente ao Presidente da Câmara cabe a promulgação e publicação da lei resultante da sanção tácita ao Projeto de Lei Complementar EM-007-99. Sem elas, a lei não tem como integrar o Direito Positivo e produzir seus efeitos.



CONCLUSÃO

Em face de tudo que ficou exposto, esta Comissão finaliza o seu trabalho de análise do VETO PARCIAL oferecido ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99, apresentando à Mesa as seguintes conclusões:

I. Sem entrar no mérito dos motivos invocados pelo Prefeito (se inconstitucionais ou contrárias ao interesse público as disposições impugnadas) o VETO PARCIAL oferecido ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99 veio a destempo e, por via de consequência, não pode ser apreciado pela Câmara, sendo considerado inexistente do ponto de vista jurídico.

II. A proposição constante do Projeto de Lei Complementar EM-007/99 transformou-se em lei em razão da sanção tácita prevista no § 3º do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

III. O processo legislativo é dinâmico, vale dizer, transcorre em fases sucessivas e distintas, sem possibilidade de repetição ou renovação de suas etapas.

IV. Com a sanção sem vetos ou com a *sanção tácita*, encerra-se o *processo legislativo* propriamente dito, posto que "*tanto a promulgação quanto a publicação não são mais fases*" dele.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



RUA SÃO PAULO, 277 • PRAÇA JOVELINO RABELO • CEP 35500-006 • FONE (037) 222 6522 • FAX (037) 222 7056 • CAIXA POSTAL 245

V. Cabe ao Presidente da Câmara, sem mais tardança, promover a promulgação e a publicação da lei resultante da proposição constante do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, apesar de haver perdido o prazo previsto no art. 51, § 7º da Lei Orgânica do Município.

Divinópolis, 03 de Março de 2.000


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA

Vereador-Relator


JOSÉ MILTOM DE OLIVEIRA

Vereador-Membro


ANTÔNIO GERALDO DA SILVA

Vereador-Membro



MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
SERVIÇO SÉRIO E ALTAMENTE TÉCNICO À COMUNIDADE SÓCIO-EMPRESARIAL



Laudo Técnico de Consultoria

Assunto: Câmara Municipal - Prazo para veto de proposição aprovada pelo legislativo - recesso parlamentar

Consultante: Câmara Municipal de Divinópolis - MG

Consultor: Regiane Márcia dos Reis

1) INTRÓITO

- a) A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, expõe a seguinte situação: o artigo 66 e respectivos parágrafos da Constituição Federal, estabelece o prazo de 15 dias úteis para veto total ou parcial, contados do recebimento da proposição aprovada pelo legislativo.
- b) Uma determinada proposição foi aprovada após dia 15/12 (encerramento da Sessão Legislativa Ordinária), especificamente dia 20/12, sendo encaminhada ao Poder Executivo no dia 21/12 (dentro do recesso parlamentar);
- c) O veto no Regimento Interno faz parte do processo legislativo; e as regras gerais de prazo dentro do processo legislativo estabelece que os prazos não correm no recesso;
- d) A Lei Orgânica tem a redação idêntica da Constituição Federal e Estadual, com relação aos 15 dias úteis para veto total ou parcial;
- e) Diante dos fatos questiona:

1- Caso o Executivo vetasse uma proposição aprovada durante o recesso parlamentar, o prazo de 15 dias úteis seria contado após o término do recesso, já que o veto faz parte do processo legislativo, obedecendo as regras gerais de prazo estabelecidas no Regimento Interno ou o Prazo constitucional é fatal?

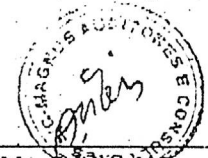
2- Se o prazo for considerado fatal, sendo o veto intempestivo, como ficaria a sanção, promulgação e publicação, de quem seria a responsabilidade, já que a lei existe com a sanção tácita?

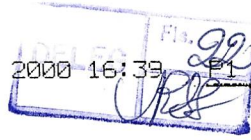
2) CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

- a) Caso o Executivo viesse a vetar uma proposição aprovada durante o recesso parlamentar, o prazo de 15 dias úteis seria contado após o término do recesso, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara.
- b) Não existe veto intempestivo, este se torna nulo, sendo considerado aprovado por decurso de prazo, devendo ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

3) CONCLUSÃO E PARECER FINAL

- a) De acordo com as considerações expostas acima, somos de parecer que o prazo de quinze dias úteis para veto total ou parcial de uma proposição votada quando do início do recesso parlamentar, devera ser contado após o término do recesso parlamentar, como dispõe o Regimento Interno da Câmara.





MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

SERVIÇO SÉRIO E ALTAMENTE TÉCNICO À COMUNIDADE SÓCIO-EMPRESARIAL

- b) Se após o prazo de 15 dias úteis o executivo não se manifestar a proposição deverá ser promulgada pelo Presidente da Câmara, não existindo a figura do veto intempestivo, pois este seria nulo, sendo aprovado por decurso de prazo.

Este é o nosso parecer,
S.M.J

Belo Horizonte, 14 de março de 2000.

MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

Regina Maria Reis
Regina Maria Reis
CÂMARA AUDITIVA
ORÇÃO 029.244.005



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS – MG
At.: Sra. Marli Antônia de Carvalho – Secretária-Geral

Consulta-nos a Câmara Municipal de Divinópolis – MG, conforme o fac-símile de 10/3/2000.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Processo legislativo – Contagem de prazos – Recesso – Prevalência da norma regimental – O termo inicial para que o Prefeito aponha ou não o veto ao projeto deve coincidir com o termo final do recesso parlamentar municipal – Considerações.

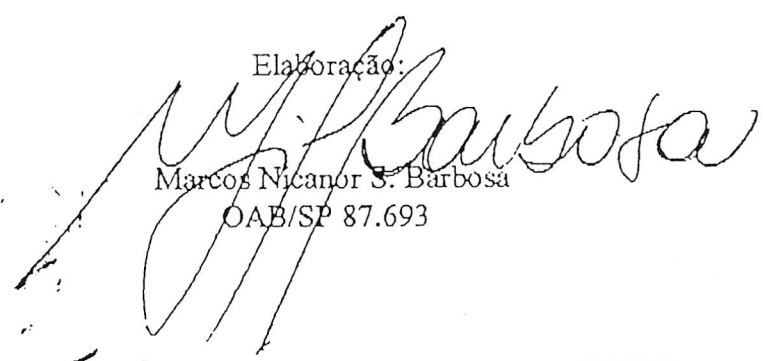
Tendo em vista as informações insertas na presente consulta, em termos objetivos, respondemos que:

1) Em nossa opinião, sem embargo das contrárias, é claro, a norma regimental específica que dispõe “*que os prazos não correm no recesso*” deve prevalecer e, portanto, o prazo para que o Prefeito aponha ou não veto ao projeto de lei deve ser contado a partir do termo final do período de recesso parlamentar municipal.

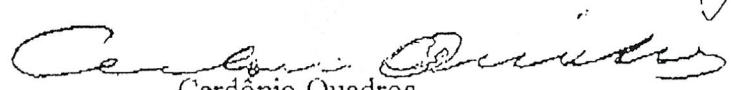
2) **Prejudicada** em razão da resposta anterior.

São Paulo, 15 de março de 2000.

Elaboração:


Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ


Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA

Assunto: Processo Legislativo: prazos para sanção e promulgação.

Solicitante: Diretoria Legislativa, a pedido de vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis.

Foi submetida a esta Área de Consultoria Temática, para exame e parecer, situação concreta relativa a prazos no processo legislativo. De início, cumpre-nos ressaltar que, por impedimentos regimentais e estatutários, não compete à Consultoria da Assembléia manifestar-se acerca de fatos específicos ocorridos no âmbito de outros poderes ou entes federados, fato que poderia configurar inclusive, ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a existência da Federação.

Feitas essas considerações, passamos a analisar, em tese, uma situação que poderia envolver os seguintes aspectos:

- 1 – um projeto de lei aprovado pelo legislativo ao final da sessão legislativa foi encaminhado à sanção no dia imediatamente seguinte;
- 2- o Poder Executivo somente se manifestou sobre a proposição após o período do recesso parlamentar, quando apresentou vetos;
- 3 – o Poder Legislativo não promulgou a proposição no prazo previsto.

Na situação acima descrita, indaga-se, quais seriam as repercussões dos fatos narrados.

Em primeiro lugar, deve-se notar que as Constituições Federal e Estadual, estabelecem, nos arts. 66, § 3º, art. 70, caput, respectivamente, o prazo de 15 (quinze) dias para a sanção, por parte do Poder Executivo, das proposições aprovadas. Essas disposições estão presentes em praticamente todas as leis orgânicas municipais, de forma literalmente idêntica. Não ocorrendo o ato específico da sanção, considera-se que a mesma tenha sido tacitamente sancionada.

É interessante notar, nesse ponto, um aspecto pouco estudado no processo legislativo: o que se refere aos atos de sanção e de promulgação. A feitura da norma se completa com a promulgação e publicação, momento em que se confirma a plena eficácia ao seu texto vinculante. A promulgação não se confunde com sanção, muito embora os dois fatos lógicos possam estar inseridos em um único ato concreto, que é a assinatura, pelo chefe do Poder Executivo, do texto legal aprovado.

Em síntese, pode-se afirmar que a norma tacitamente aprovada depende da expressa promulgação para que tenha eficácia. A leitura do texto constitucional confirma claramente esse entendimento. O § 1º do art. 66 da Lei Maior atribui, em primeiro lugar, ao Presidente da República a competência para promulgar aquela lei que ele mesmo deixou de sancionar nos prazos previstos.

Percebe-se, o tanto, que a norma não promulgada não tem eficácia.

Deve-se dizer, ainda, que os prazos previstos nos textos constitucionais são preclusivos e correm, inclusive, no período do recesso parlamentar, o que não acontece quanto aos atos que dependem exclusivamente da atuação do Poder Legislativo. Quanto a isso não há dúvidas: basta uma simples pesquisa para se constatar que inúmeras proposições têm sido vetadas – tanto na esfera estadual quanto na federal – durante o período do recesso, enquanto que outras são promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo no mesmo período.

Finalmente, quanto aos possíveis efeitos de uma proposição sancionada tacitamente, porém não promulgada, reportamo-nos ao Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou quando do exame do Mandado de Injunção MI 283/DF, publicado em 14/11/91, em que se definiam:

“c) se ultrapassado o prazo acima (o prazo para a promulgação de uma determinada proposição) sem que esteja promulgada a lei, reconhece ao impetrante a faculdade de obter, contra a União, ou a via processual adequada, sentença líquida de condenação a reparação constitucional pelas perdas e danos que se arbitrarem;” (grifo nosso).

Parece-nos claro que, uma vez perdidos os prazos, restaria aos possíveis prejudicados recorrer à via judicial para obter a reparação que lhe fosse devida, não cabendo mais nenhuma providência na esfera legislativa.

Não há portanto, a hipótese de se realizar o ato que se omitiu – a promulgação – uma vez esgotado o prazo constitucionalmente previsto para sua concretização. Parece-nos que a única solução que não pairaria mais incerteza no universo jurídico seria a reconstituição do processo legislativo, mediante encaminhamento, discussão e votação de novo projeto de lei.

É o que temos a informar, colocando-nos à disposição dos interessados para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, pessoalmente ou pelo telefone 290-7676.

Belo Horizonte, 16 de março de 2000.

Sabino José Fortes Fleury
Responsável pela Área de Consultoria Temática



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



21 de março de 2000

OF. CM-021/2000 - CE

Assunto: Intempestividade do Veto parcial ao Plano Diretor

Serviço: Secretaria Geral

Senhor Prefeito,

Após análise profunda sobre o veto parcial aposto à Proposição de Lei Complementar de nº EM-007/99, que dispõe sobre o Plano Diretor, vimos pelo presente, comunicar a intempestividade do mesmo, devendo Vossa Excelência tomar as providências cabíveis.

Para arquivo e conhecimento, segue cópias dos pareceres da Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa, da NDJ, da Magnus Auditores e Consultores S/C e da Organização Greco Ltda.

Na certeza de que a harmonia e o entrosamento de funções e de atividades político-administrativas entre os Poderes Executivo e Legislativo, sejam uma constante, renovamos protestos de amizade e respeito.

Atenciosamente,


Vereador Demétrius Arantes Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Domingos Sávio
DD. Prefeito Municipal de Divinópolis
NESTA